



<b>INTERESSADOS:</b>	Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza e Distritos de Educação das Secretarias Regionais.		
<b>EMENTA:</b>	Orienta sobre Progressão Parcial de Estudantes do Ensino Fundamental, do 6º ao 8º ano, das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza.		
<b>RELATOR:</b>	Maria Socorro Bezerra Leal		
<b>PARECER:</b>	Nº 050/2016	<b>APROVADO EM:</b>	11/ 05 /2016

## I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME, no uso de suas atribuições e funções legais, formula estas orientações a serem adotadas pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza que optarem pelo regime de progressão parcial, para casos de estudantes que ao final do ano letivo não apresentarem desempenho acadêmico satisfatório em alguns componentes curriculares.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 24, inciso III, da Lei Nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, dispõe que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – II (*omissis*).

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV-VII (*omissis*).

O Conselho Nacional de Educação (PARECER CNE-CEB 5/97) considera que:

O aluno é promovido à série seguinte com dependência de aprovação em componentes em que não tenha demonstrado aproveitamento, o que viabiliza a dependência, desde que a escola assim decida. E note-se que, diferentemente da legislação anterior, também o número dos conteúdos a serem admitidos nessa progressão parcial fica a critério de cada instituição de ensino, na forma que dispuser o respectivo regimento escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME referenda o que prescreve a legislação supracitada, considerando que a progressão parcial é uma possibilidade de corrigir distorções existentes na trajetória acadêmica do estudante do Ensino Fundamental.



### III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, e considerando o propósito de disciplinar a oferta das oportunidades de progressão parcial, o Conselho Municipal de Educação de Fortaleza recomenda que as unidades escolares atentem nas seguintes orientações:

- a) A escola que adotar o regime de progressão parcial deverá garantir ao estudante a matrícula no ano anterior, no contraturno, para cursar as disciplinas em dependência.
- b) A escola deverá estabelecer no calendário letivo o período de matrícula de estudantes em progressão parcial.
- c) A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a sequência do currículo, sendo permitido ao estudante em progressão parcial cursar, no máximo, três disciplinas.
- d) Ao definir regimentalmente as normas da progressão parcial, a unidade escolar deverá observar se possui estrutura suficiente para o devido acompanhamento aos estudantes.
- e) A escola deverá dar ciência aos pais ou responsáveis sobre as normas do regimento escolar.
- f) O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em lei e aproveitamento estabelecido no regimento escolar.
- g) O insucesso na dependência de disciplina de qualquer ano não retém o estudante no último ano por ele cursado.
- h) O estudante matriculado em progressão parcial, que não tenha conseguido aprovação em uma ou em todas as disciplinas da referida progressão, não será obrigado a voltar ao ano anterior.
- i) O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será emitido somente após a aprovação do estudante nas disciplinas em dependência, não sendo possível ao estudante efetuar a matrícula no Ensino Médio com pendência no Ensino Fundamental.
- j) A progressão parcial somente será admitida em disciplinas cursadas no Ensino Fundamental, do 6º ao 8º ano, cujo planejamento deverá integrar a proposta pedagógica e sua duração e carga horária constar no regimento escolar.
- k) No caso das disciplinas cursadas em progressão parcial, a unidade escolar deverá garantir aos estudantes as mesmas oportunidades de recuperação dos estudos conforme previsto na Resolução CME/CEF Nº 001/2009, artigo 6º e no regimento da escola.



- l) Na impossibilidade de o estudante cursar as disciplinas em progressão parcial na mesma escola, deverá matricular-se em outra instituição de ensino da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza. O estudante, ao matricular-se em outra unidade escolar, deverá adaptar-se às normas regimentais desta, estando sua matrícula condicionada à coerência entre o que determina o regimento escolar e a quantidade de disciplinas que precisa cursar em progressão parcial.
- m) Em não sendo possível adotar os procedimentos prescritos neste Parecer, e considerando o regime de colaboração a que se refere o artigo 9º, inciso IV, da LDB vigente, as unidades escolares municipais devem se articular com as instituições estaduais que ofertam a progressão parcial, a partir de orientações emanadas dos órgãos executivos de educação dos respectivos sistemas.
- n) Para a garantia da realização plena do processo de regularização da vida escolar do estudante, faz-se necessário que o conselho de classe, a coordenação pedagógica e a secretaria da instituição de ensino da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza organizem o calendário de acompanhamento dos casos de dependência, fazendo os registros documentais em atas e históricos escolares e, ainda, comunicando ao respectivo Distrito de Educação, à Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza e ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, para acompanhamento.
- o) As instituições de ensino deverão articular-se internamente, com as famílias e estudantes envolvidos, para analisar e planejar a progressão de estudos que o caso específico daquele/a estudante requeira, respeitando as proposições deste Parecer.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME.  
Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, aos 11 de maio de 2016.

#### **Equipe Técnica da Câmara do Ensino Fundamental**

Aurilene Oliveira Furtado  
Francisca Lúcia Quitéria da Silva  
Francisco José Rodrigues

Maria Socorro Bezerra Leal  
Presidente da Câmara do Ensino Fundamental do CME

Raimundo Nonato Nogueira Lima  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza - CME